



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

***PROCESSO: TC – 05.340/13***

*Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de CACIMBA DE AREIA, relativa ao exercício de 2012.*

*PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas relativas ao período de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO FERREIRA DA SILVA.*

*PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas relativas ao período de responsabilidade do Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS. Atendimento parcial das exigências da LRF. Irregularidade das contas. Imputação de débito, aplicação de multa e outras providências.*

**ACÓRDÃO APL - TC -00573/14**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05.340/13, correspondentes à PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE AREIA, relativa ao exercício 2012, de responsabilidade dos Srs. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS (01/01/12 a 03/05/12 e 29/05/12 a 31/12/12) e Sebastião Ferreira da Silva (04/05/12 a 28/05/12); e

CONSIDERANDO o voto do relator e o mais que dos autos consta.

***ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data em:***

- 1. JULGAR IRREGULARES as contas de gestão do Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, concernentes ao período de 01/01/12 a 03/05/12 e 29/05/12 a 31/12/12;***
- 2. JULGAR REGULARES as contas de gestão do Sr. SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA concernentes ao período de 04/05/2012 a 28/05/2012;***
- 3. IMPUTAR DÉBITO no valor de R\$ 573.417,11 (quinhentos e setenta e três mil, quatrocentos e dezessete reais e onze centavos) ao ex Prefeito Municipal de Cacimba de Areia durante o exercício de 2012, Sr. INÁCIO ROBERTO DE LIRA CAMPOS, em face de:***

Disponibilidades financeiras não comprovadas	193.748,29
Saída de recursos financeiros sem comprovação da destinação	55.889,82
Ausência de documentos comprobatórios de despesas	323.779,00
<b>TOTAL →</b>	<b>573.417,11</b>



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 4. Assinar ao Sr. Inácio Roberto de Lira Campos, o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento do valor imputado no item 3 (R\$ 573.417,11) ao erário municipal, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público Comum, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;**
- 5. APLICAR MULTA no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao gestor acima referido, face à transgressão de normas legais e a normas consubstanciadas em Resoluções desta Corte, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 6. Assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para adotar as providências necessárias à devolução do montante de R\$ 553.100,30 à conta do FUNDEB com recursos provenientes de contas municipais, nos termos e condições do art. 9º da Resolução Normativa RN TC 08/2010;**
- 7. Comunicar à RECEITA FEDERAL acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, para a adoção das providências que entender cabíveis, à vista de suas competências;**
- 8. Representar MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA para que, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de ilícito penal, possa adotar as providências inerentes à sua competência;**
- 9. RECOMENDAR ao atual Prefeito Municipal de Cacimba de Areia, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8666/93, das normas contábeis, e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas resoluções e decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.**

*Publique-se, intime-se e registre-se.*

*Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Ministro João Agripino.*

*João Pessoa, 26 de novembro de 2014.*

---

*Conselheiro Umberto Silveira Porto – Presidente em exercício*

---

*Conselheiro Nominando Diniz – Relator*

---

*Sheyla Barreto Braga de Queiroz*

*Procuradora Geral em exercício do Ministério Público junto ao Tribunal*

Em 26 de Novembro de 2014



**Cons. Umberto Silveira Porto**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO